

PROCESSO CEE: 2105/82 - DRE DO VALE DO PARAÍBA Nº 3059/82
INTERESSADA : GRACIELA IRENE MARDONES MORALES
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE : 1955 /82 - CESG - APROVADO EM 8 /12/82.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. GRACIELA IRENE MARDONES MORALES, RG nº 11.849. 133 (SP), filha de Carlos César Mardones Ávila e Margarida del Carmen Morales Gonzales, nascida a 21 de fevereiro de 1953 em Santiago do Chile - Chile, domiciliada e residente na rua Abílio Machado, 171 - Bloco 7, apto.24, em São José dos Campos Estado de São Paulo, solicita equivalência de estudos realizados em Santiago do Chile/Chile.

As referências indicadas neste Parecer são tiradas do processo DRE/Vale do Paraíba.

1.2. Esclarece a requerente que está freqüentando a 2ª série do curso de prótese Odontológica, na Escola de 2º Grau "Comendador Manoel Pedro de Oliveira", em São José dos Campos, estando já providenciando a regularização de seus documentos escolares, para apresentação na escola que freqüenta.

1.3. A interessada fez os seguintes estudos:

1.3.1. 1ª a 6ª série - 1961 a 1966 - na Escola Inglaterra 139 - Santiago do Chile - Chile.

7ª e 8ª séries - 1967 e 1968 - no Liceu Integral nº 1 - Santiago do Chile - Chile;

1.3.2. freqüentou, com aproveitamento o primeiro e segundo anos (fls.10) de Educ. Média, no Instituto Feminino Superior de Comércio de Santiago do Chile, nos anos de 1969 e 1970 tendo estudado os seguintes componentes curriculares;

a) Plano Geral: Castelhana; Ciências Sociais; Inglês; Matemática; Ciências Naturais; Artes Plásticas; Educação Musical; Educação Física.

b) Plano Diferenciado: Contabilidade, Comercialização, Lab. de Secretariado.

1.4. A requerente não apresentou a documentação em tempo hábil, nem mesmo após o prazo de 60 dias permitido pela Deliberação CEE nº 17/80.

1.5. O Delegado de Ensino opinou pelo encaminhamento ao CEE com base no artigo 9º da Deliberação CEE nº 17/80. A DRE/Vale do Paraíba solicita o retorno do processo à escola para que indefira o pedido da aluna, cabendo, então, à interessada, recorrer ao CEE.

1.6. Em 30 de julho p.p. a diretora da escola informa, às fls.18, que a documentação chegou a suas mãos devidamente autenticada como consta nas folhas de 10 a 16.

1.7. O Processo foi encaminhado a este Conselho a pedido da CEI e através do Chefe do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata-se de caso de equivalência de estudos feitos no exterior, com a documentação autenticada, no entanto, entregue a escola após o prazo máximo de 60 dias concedido pela Deliberação CEE nº 17/80.

2.2. Opinamos no mesmo sentido da declaração DRE/Vale do Paraíba (fls.8). A escola deveria ter indeferido o pedido da aluna após os 60 dias do início de suas aulas. O direito fica garantido a alunos para recorrer ao CEE que tem competência sobre o reconhecimento de equivalência de estudos, podendo, durante este tempo, continuar a freqüentar as aulas aguardando o pronunciamento deste Colegiado.

2.3. Segundo alegação da interessada, a escola em que estudou foi desativada e o Ministério da Educação do Chile e que forneceu seus históricos escolares. De fato, constatamos às folhas de 10 a 15 que o Certificado foi emitido pelo Ministério da Educação Pública do Chile e assinado pelo Chefe do Departamento de Exames e Colégios Particulares.

2.4. Mesmo que a justificativa proceda, ficam, todavia, irregulares os atos escolares praticados pela interessada, após sessenta dias do início das aulas, devendo portanto o caso ser submetido à apreciação do CEE para a sua convalidação.

2.5. Pela análise dos estudos feitos pela requerente no Chile, e considerando que está cursando agora a habilitação de Técnico em Prótese Odontológica, reconhece-se a equivalência ao nível da 1ª série de 2º grau e convalida-se a matrícula na 2ª série. Deve, todavia, submeter-se a processo de adaptação nos componentes curriculares não estudados pela aluna, mas

ministrado no currículo da 1ª série do referido Colégio, tanto na parte de Educação Geral, como na de matérias profissionalizantes.

3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, reconhece -se a equivalência dos estudos feitos, no Chile, por Graciela Irene Mardones Morales aos de nível de conclusão da 1ª série de 2º grau e convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados na 2ª série da Escola de 2º Grau "Comendador Manoel Pedro de Oliveira", em São José dos Campos, devendo a aluna submeter-se a processo de adaptação nos componentes curriculares da 1ª série do referido colégio por ela não estudados.

CESG, em 27 de outubro de 1982.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
RELATOR

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundos Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente